



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 243/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Trocolli Júnior, o qual "*Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Polícias e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências*". **Exarase o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1836 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 243/2018 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.165/2017, o qual "*dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiro Militares estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, com fulcro no §1º, do artigo 65, da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.165/2017.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei é de extrema importância quanto ao direito de isenção de pagamento de taxas aos nossos policiais e bombeiros militares, no entanto apesar do interesse relevante, é necessário observar a constitucionalidade da propositura. Vejamos:

Art. 1º. Ficam regulamentados os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH aos policiais e Bombeiros Militares Estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Desse modo, infere-se que ficam feridos os princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia a partir do momento em que se beneficia - sem justificativa plausível - uma categoria profissional em detrimento das demais, como são os casos dos policiais civis, agentes penitenciários, motoristas de ambulâncias, professores, dentre outros.

Além disso, nas razões do veto argumenta-se que se sancionasse o projeto em tela, estaríamos abrindo mão de uma arrecadação importante na receita do DETRAN/PB sem o devido estudo de impacto financeiro nos cofres do tesouro estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa. Em que pese seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, **percebe-se que o PL nº 1.165/2017 estabelece atribuição ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, razão pela qual há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, §1º, inciso II, "e", da Constituição Estadual.**

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 243/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do veto N° 243/2018, ao Projeto de Lei nº 1.165/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.


DÉP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25 / 04 / 18


DÉP. CAMILA TOSCANO
Membro

DÉP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DÉP. LINDOLFO PIRES
Membro

DÉP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro


DÉP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


ABSTENÇÃO
DÉP. JOÃO GONÇALVES
Membro
Deputado Estadual